

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE N° 1219/73

PARECER - CEE N° 2829/73
Aprovado por Deliberação
Em 12/12/1973

INTERESSADO: Ministério da Educação e Cultura - Serviço Público Federal
ASSUNTO : Conceituação de "órgãos próprios" do sistema de ensino,
no caso configurado no Parecer CFE - n° 221/73
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RELATOR : Conselheiro António Delorenzo Neto

HISTÓRICO:- A presidência do Conselho Estadual de Educação solicitou pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas, a propósito da conceituação de "órgãos próprios do sistema de ensino".

Motivou consulta o Parecer CFE n° 221/73, que dispõe sobre autorização para exercício do magistério, em caráter suplementar e a título precário, nos termos da Lei federal n° 5692/71. Nesse Parecer, o Egrégio Conselho Federal de Educação responde às seguintes consultas formuladas pela Diretoria de Assistência aos Órgãos Regionais do Ministério da Educação e Cultura:

I - como disciplinar as permissões do art. 77 da Lei n° 5692/71, e se o exercício do magistério naquelas condições dependeria de autorização especial, sob controle,

II - na eventualidade de que as possibilidades permitidas pelo mesmo artigo não bastassem, como proceder para que as autorizações sejam expedidas;

III - em ambos os casos, a quais órgãos compete fazê-lo, dos sistemas estaduais ou do MEC?

Ao concluir o seu Parecer, a eminente Conselheira Terezinha Sa raiva, assim alinha suas proposições:

1°) as permissões para o exercício do magistério em caráter suplementar e a título precário, estão disciplinadas no art. 77 e parágrafo único da Lei n° 5692/71. Aos "órgãos próprios" dos sistemas caberá baixar normas para permissão e controle;

2°) além das permissões do art. 77, outras há, ainda mais amplas, no parágrafo único do mesmo artigo. Abaixo deste mínimo, nada poderá ser permitido, nos termos da Lei;

3°) as permissões transitórias do art. 77 e parágrafo único são da competência dos "órgãos próprios" dos sistemas.

FUNDAMENTAÇÃO:- A fim de conduzir a nossa análise, rebordemos os elementos para a conceituação de "órgãos próprios", na legislação que regula o sistema estadual de ensino.

Assim, a Lei n° 10.038, de 5 de fevereiro de 1.968, que dispõe sobre a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, estabelece em seu art. 8°: Compete à Secretaria de Educação planejar, executar e verificar os resultados das atividades do poder público ligados aos problemas da educação e do ensino na área estadual, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das resoluções do Conselho Estadual de Educação.

A Lei n° 10.125, de 4 de junho de 1.968 aprovou o Código de Educação do Estado de São Paulo. Em seu art. 2°, com clareza estabelece esta diretriz: Ao Poder público estadual compete definir, modificar e desenvolver a política educacional do Estado.

§1° - O Conselho Estadual de Educação, ouvidos os órgãos competentes das Universidades e da Secretaria da Educação, expedirá normas para a execução da política educacional.

§ 2° - A Secretaria da Educação e as Universidades Estaduais são responsáveis pela execução da política educacional do Estado.

Mais recentemente, o Decreto Estadual n° 51.319, de 27 de janeiro de 1.969, ainda em vigor, ao estabelecer a estrutura da Secretaria da Educação, dispõe em seu art. 12 como órgãos subordinados diretamente ao Secretário de Estado:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Grupo de Planejamento Setorial;
- III- Coordenadoria do Ensino Básico e Normal;
- IV - Coordenadoria do Ensino Técnico;
- V - Coordenadoria do Ensino Superior.

A competência do Conselho Estadual de Educação foi estabelecida pela Lei Estadual n° 10.403, de 6 de julho de 1.971, que dispõe claramente em seu art. 1° - O Conselho Estadual de Educação, criado pelo art. 1° da Lei n° 7.940, de 7 de junho de 1.963, de conformidade com o previsto na Lei federal n° 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vinculado, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação.

Tecnicamente significa "vinculação como unidade de despesa". (Decreto estadual n° 51169, de 23/12/68).

CONCLUSÃO:- De um ponto estritamente jurídico, os textos já nos auxiliam, desde logo, a firmar a conceituação de órgãos próprios do sistema que não são senão dois - o Conselho Estadual de Educação e a Secretaria da Educação. É o que com clareza se depreende do disposto no art. 2º, parágrafos 1º e 2º do Código de Educação - Lei nº 10.125/68.

As dúvidas que essa expressão genérica possa conter, podem ser dirimidas através de recursos da lógica.

O termo "próprio" significa pertinente ao objeto considerado, e só a ele. "Próprio" é oposto a "comum": aquilo que é próprio ou pertence a um só indivíduo ou a um só sistema. A lição mais avançada nos vem da interpretação de Globot, ao definir o conceito nestes termos (*): propre: caractere qui appartient à une espèce à un individu, et ne se rencon tre dans aucune autre espèce ou individu du même genre. Un caractere "es sentiel" est d'abord un caractere permanent, tandis que le "propre" peut être accidentel et passager."

Portanto, a correta interpretação nos leva a considerar como "órgãos próprios" do sistema de ensino aqueles que são adstritos exclusi vamente, por natureza, a esse respectivo sistema, e a ele apenas. Neste caso, os dois órgãos próprios do sistema de ensino - Conselho Estadual de Educação e Secretaria da Educação - apresentam atribuições distintas. Ao primeiro se comunica uma competência "latu sensu" sob o tríplice aspecto normativo, deliberativo e consultivo: ao segundo se reconhece uma ampla atribuição executiva ou administrativa "strictu sensu". As características de essencialidade dominar: o Conselho Estadual de Educação, ao passo que as características de acidentalidade se vinculam à Secretaria da Educação. Ou seja, no primeiro órgão se criam ou enunciam princípios, no segundo se processa a casuística da execução. Mas ambos se destinam a um fim exclusivo e próprio, qual seja o de realizar a política de educação do Estado de São Paulo.

São Paulo, 06 de outubro de 1973

a) Conselheiro António Delorenzo Neto - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, António Delorenzo Neto Moacyr E. V. Guimarães e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1973

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Presidente

(*) - Cf. Edmond Goblot - Le Vocabulaire Philosophique, Armand Colin , Paris, 1924, pag. 408.